

Ministério Público DECISÃO: JULGO PREJUDICADO este writ em razão da perda de objeto, ex vi artigo 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

id: 2913538

*** DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0008143-07.2014.8.19.0026 Assunto: Resistência / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0008143-07.2014.8.19.0026 Protocolo: 3204/2018.00000178 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: JHONATHA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO À IMPUTAÇÃO DO DELITO DE RESISTÊNCIA, EM FACE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INEXISTÊNCIA DA CERTEZA, EXIGÍVEL NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL, PARA A PROLATAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.PROVA PRECÁRIA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.Apelado absolvido, em 1ª instância, da imputação da prática dos crimes previstos no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 329, caput do Código Penal, com fulcro no artigo 386, incisos III e VII do Código de Processo Penal.Ab initio, cabe ser dito que, o instituto da prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação de quaisquer das partes, tratando-se de preliminar de mérito,que precede a apreciação da matéria probatória. Neste diapasão, pode-se verificar dos elementos instrutivos dos autos, que os fatos em tela se deram em 12/06/2014, tendo sido a exordial, oferecida pelo membro do Ministério Público, recebida pelo Juiz de piso na data de 16/11/2015, sendo que a sentença monocrática absolutória foi prolatada na data de 30/09/2017. Assim, considerando que a pena máxima reclusiva cominada ao crime previsto no caput do artigo 329 do Código penal é de 02 anos, tem-se que o lapso prescricional a ser observado é o previsto no artigo 109, V do do mesmo diploma legal, qual seja, 04 anos, cabendo acrescer que, o réu, nascido em 08/11/1995, era menor de 21 anos de idade à época do suposto delito, razão pela qual deve ser reduzida à metade o prazo da prescrição (artigo 115 do CP), restando o mesmo, finalmente, em 02 anos.Destarte, transcorrido mais de 02 anos entre a data do recebimento da denúncia (16/11/2015) e a presente data, inexistindo qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (artigo 117, I a IV do CP), constata-se ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal, prevista no art. 109, caput do CP, devendo, assim, ser extinta a punibilidade em face do crime de resistência, imputado ao apelado.No que tange ao mérito recursal referente ao delito da Lei Antidrogas, ao contrário do alegado pelo apelante, o órgão do Ministério Público, constata-se que, inobstante a existência da materialidade delitiva, a autoria do mesmo não restou devidamente comprovada, ante o frágil e inconsistente conjunto probatório produzido nos autos.In casu, os policiais militares, os quais realizaram a prisão em flagrante do réu, prestaram depoimento em sede judicial, relatando, de forma genérica, que receberam informações de que o acusado estaria exercendo tráfico de entorpecentes na localidade e que, naquela noite, o mesmo teria vendido drogas para uma pessoa, a qual dirigia um veículo automotor. Em diligências, lograram êxito em localizar Marcelo, o comprador da droga (um grama de cocaína), o qual, na delegacia de polícia, disse que as adquiriu de "um homem negro, um pouco gordo". Ato contínuo, os brigadianos teriam se dirigido ao local apontado por Marcelo, e, ao avistarem, durante a noite, o réu, o qual possuía característica próximas à descrição dada pelo referido comprador das drogas, o abordaram e, mesmo não localizando qualquer material entorpecente com o acusado, tendo este, ainda, negado tê-lo vendido anteriormente deram-lhe voz de prisão.Cabe ressaltar-se, inicialmente, que como demonstrado, os agentes da lei, além de não terem visualizado o momento da venda da droga, tampouco conseguiram apreender qualquer material entorpecente em poder do réu, ou ainda, próximo a ele. Por outro giro, deve ser destacado, por essencial, que o comprador da droga, não apontou, em sede policial, o apelado como a pessoa que lhe vendeu a mesma, sendo que, sob o crivo do contraditório, por diversas vezes e de forma enfática, deixou claro que não era possível reconhecer o réu como o comerciante do material entorpecente, tendo evidenciado tratar-se de uma pessoa que vestia moletom e usava boné, além do local não possuir iluminação e, por ser de noite, estava bem escuro.Diga-se, ainda, que, ao revés do aduzido pelo membro do Parquet, a testemunha Marcelo não mudou o teor de seus depoimentos, sendo certo que, tanto em sede policialquanto judicial, não reconheceu o apelado como o autor dos fatos narrados na denúncia, cabendo acrescer-se, também, que a alegação no sentido de que a suposta "mudança de posicionamento" (que, como visto, sequer ocorreu), teria se dado "por temor a represálias do tráfico local" não passa de pura ilação, não tendo restado, nem de longe, provada nos autos. Desta forma, verifica-se que o caderno probatório produzido se mostra insuficiente para demonstrar, à saciedade, que o crime de tráfico de droga teria sido perpetrado por ato do réu apelado, eis que a prova judicializada revelou-se extremamente carente, gerando sérias dúvidas quanto à autoria delitiva, fazendo incidir na espécie o princípio constitucional da presunção da não culpabilidade.Conforme bem destacado na sentença primeva, os brigadianos teriam chegado à conclusão "de que teria sido o réu (o vendedor das drogas) apenas pelas notícias pretéritas recebidas e com base nas descrições apresentadas pelo usuário", o que evidencia não poder ser proferido qualquer édito condenatório com base em meras suposições e ilações, como pretende o órgão acusatório nestes autos.Ressalte-se, por oportuno, não se tratar de inobservância ao disposto no Enunciado nº 70 da Súmula deste Tribunal de Justiça, eis não se estar desprestigiando a palavra dos agentes da lei, proferidas em Juízo. Ao reverso, na hipótese dos autos, os depoimentos dos mesmos, ainda que considerados, não se prestaram à inequívoca comprovação da autoria delitiva pelo acusado, sendo, destarte, tal prova deficitária, lacunosa e dúbia, não comprovando os fatos delituosos impingidos na denúncia ao réu.Assim, constata-se que, o órgão ministerial não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de demonstrar, extreme de dúvidas (exigível na esfera penal) a prática do crime inserto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, imputado ao recorrido, restando, mantido o édito absolutório proferido em 1º grau de jurisdição. Em relação à alegação de prequestionamento, para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso ministerial interposto, no que tange à imputação do crime previsto no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, mantendo-se a sentença absolutória, proferida em